



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominados “Fazenda Nacional”; e

LATICINIOS SÃO VICENTE DE MINAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representados por seus representantes legais e advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 86.454.741/0001-68, Rodovia São Vicente de Minas – MINDURI, S/N, KM 1, “A”, Bairro Rosário, CEP 37.370-00; neste ato representadas por seus representantes legais e advogados e doravante denominada **“REQUERENTE”**

Todos em conjunto denominados **“PARTES”**;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULAS GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1^a. A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

CLÁUSULA 2^a. A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal do Requerente na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos do Requerente que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento do Requerente durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

CLÁUSULA 3^a. O Requerente aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região

Divisão de Negociações

III - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

CLÁUSULA 4^a. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, o Requerente, de forma expressa e irrevogável:

I - Reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

II - Declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

III - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

IV - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região

Divisão de Negociações

objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos e suspendendo a exigibilidade dos créditos a cada pagamento efetuado no âmbito do parcelamento previsto no plano de pagamento (art. 151, VI, do CTN) , ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5^a. Considerando a situação econômica do Requerente e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

I - Eventuais créditos que o Requerente venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

II - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º Os débitos **inscritos em dívida ativa da União** serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

I - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelo Requerente através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;

II - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente,

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região

Divisão de Negociações

calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

CLÁUSULA 6^a. O Requerente concorda que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7^a. A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8^a. Cabe ao Requerente desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam *o caput* não eximem o Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ressalvadas as hipóteses excepcionais eventualmente previstas nas cláusulas especiais.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, o Requerente deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 9^a. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

II - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do Requerente;

IV - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

VI - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII - O não peticionamento, pelo Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

VIII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

X - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

XI - A comprovação de que o Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

XII - A comprovação de que o Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação do Requerente com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

CLÁUSULA 10^a. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região

Divisão de Negociações

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência do Requerente, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens do Requerente, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

§5º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, o Requerente confere à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11^a. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o Requerente.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos o Requerente, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo Requerente ou o cumprimento das obrigações acessórias.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região

Divisão de Negociações

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 12^a. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

CLÁUSULA 13^a. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

DOS ANEXOS

É parte integrante da Transação o Anexo: *Débitos incluídos na transação*.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULAS ESPECIAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1^a. A Requerente concorda com o encerramento das negociações atualmente vigentes por adesão aos Editais PGDAU nº 01 e 02/2024 (contas 10118050, 101180086, 10588860, 10588998 e 10696605) para inclusão na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional, sendo os valores pagos deduzidos do montante negociado sem descontos.

OBRIGAÇÕES DA REQUERENTE

CLÁUSULA 2^a. A Requerente aceita as condições da presente transação e:

I - Concorda com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

II - Obriga-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;

III - Compromete-se a se manter no regime de apuração de IRPJ pelo lucro real durante todo o período de vigência da transação;

IV - Obriga-se a amortizar o saldo devedor da transação com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência e em razão do plano de recuperação judicial da empresa, no percentual que corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial; e

V - Anui com a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência da requerente em caso de descumprimento da Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 3^a. Considerando a situação econômica da devedora, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento efetiva fixada com base em diversas fontes de informação, serão concedidas as condições para adimplemento da dívida abaixo descritas:

I - Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos); e

II - Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de 34% do saldo a ser pago pela Requerente após descontos, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização; e

III - Prazo para quitação de 54 meses para os débitos previdenciários e 114 meses para os demais débitos, em prestações lineares.

§1º A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§2º A Requerente deverá manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§3º Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverá a Requerente promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§4º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem decrescente.

§5º Em nenhuma hipótese o valor utilizado de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL previsto no inciso II poderá superar a diferença entre o percentual de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região

Divisão de Negociações

desconto efetivo aplicado e o percentual 65% (sessenta e cinco por cento), considerando que os valores constantes do presente termo são aproximados e os recolhimentos realizados nas contas indicadas na 1^a cláusula especial ainda não foram imputados nas inscrições.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 4^a. Além das hipóteses previstas na 8^a cláusula geral, implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia a não confirmação dos créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados no plano de pagamento seguido do não pagamento do saldo na forma do §3º da 3^a cláusula especial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 5^a. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! 10695.104749/2023-11. Firmam as partes o presente termo juntamente com o ANEXO para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação: R\$ 14.459.737,48

PRFN6, Fevereiro de 2025.



ISABELA PASSOS SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional



DIEGO ALMEIDA DA SILVA
Chefe da Divisão de Negociação da PRFN6



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO SILVERIO RABELO
DATA
24/02/2025
Data obtida do computador do assinante
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa e do FGTS
na 6^a Região

Assinado digitalmente por
JEANDERSON CARVALHAIS
BARROSO: [REDACTED]
DNI: [REDACTED] - JEANDERSON CARVALHAIS
BARROSO: [REDACTED] - BR,
o=ICP-Brasil, ou=RFB e-CPF A3,
Data: 2025.02.25 14:43:12 -03'00'

JEANDERSON CARVALHAIS BARROSO
Procurador-Regional da Fazenda Nacional
na 6^a Região em exercício

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
Coordenadora-Geral de Negociações

LATICINIOS SAO VICENTE DE
MINAS S.A EM
RECUPERACA:86454741000168

Assinado de forma digital por
LATICINIOS SAO VICENTE DE MINAS S.A
EM RECUPERACA:86454741000168
Dados: 2025.02.19 10:21:42 -03'00'

LATICINIOS SAO VICENTE DE MINAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ANEXO - Débitos incluídos na transação

Número de Inscrição	Data da Inscrição	Indicador de Parcelamento	Número Processo Judicial	Região PGFN Responsável	PCPR - Natureza (Fazendária - Previdenciária)
60 2 23 025561-70	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 4 23 306082-13	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306083-02	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306094-57	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306095-38	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306096-19	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306097-08	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306098-80	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306099-61	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306100-30	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306101-10	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306102-00	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306103-82	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 23 306104-63	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 6 23 060735-47	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 23 060750-86	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 23 060751-67	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 7 23 016530-97	20/11/2023 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 24 003582-58	19/1/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 24 005160-07	25/1/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 24 005175-85	26/1/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 2 24 020743-71	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 2 24 021673-88	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 4 24 276912-98	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276913-79	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276914-50	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276915-30	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276916-11	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276917-00	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276918-83	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276919-64	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276920-06	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276921-89	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276922-60	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276923-40	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276924-21	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276925-02	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276926-93	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276927-74	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276928-55	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276929-36	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 276930-70	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287519-01	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287520-45	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287521-26	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287522-07	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287523-98	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287524-79	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287525-50	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287526-30	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287527-11	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287528-00	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 4 24 287529-83	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária



24 287530-17	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Previdenciária
60 6 24 035169-70	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 24 035170-04	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 24 035171-95	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 24 036502-78	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 24 036503-59	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 7 24 009734-99	11/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 7 24 010121-40	18/7/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 24 044712-02	12/8/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária
60 6 24 044844-52	16/8/2024 00:00:00	Parcelado	Não informado	6ª Região	Fazendária